

TC 014.462/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Açailândia (MA)

Responsável: Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito no período de 5/11/2003 a 31/12/2004.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Jeová Alves de Sousa, prefeito de Açailândia (MA) no período de 5/11/2003 a 31/12/2004, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Açailândia (MA) para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2004, objetivando suplementarmente, a formação continuada de docentes, a aquisição, impressão ou produção de livro didático, a aquisição de material escolar, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior, com amparo na Resolução CD/FNDE 017, de 22/4/2004.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Açailândia (MA) no total de R\$ 1.159.974,72, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da consulta de liberações no sítio do FNDE (peça 2, p. 210-217), do relatório de TCE (peça 2, p. 258) e dos extratos bancários (peça 1, p. 194-340):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2004OB695041	115.997,47	29/4/2004	3/5/2004
2004OB695100	115.997,47	24/5/2004	26/5/2004
2004OB695142	115.997,47	25/6/2004	29/6/2004
2004OB695218	115.997,47	28/7/2004	30/7/2004
2004OB695259	115.997,47	13/9/2004	15/9/2004
2004OB695339	115.997,47	11/10/2004	14/10/2004
2004OB695411	115.997,47	10/11/2004	12/11/2004
2004OB695453	115.997,47	27/11/2004	1/12/2004
2004OB695546	115.997,47	24/12/2004	28/12/2004
2004OB695616	115.997,47	28/12/2004	-----

3. O ex-prefeito apresentou a título de prestação de contas os formulários à peça 1, p. 43-53, substituídos pela documentação à peça 1, p. 148-151, para sanear as pendências verificadas pelo FNDE (peça 1, p. 112, 114 e 142-144), e, por fim, os documentos à peça 1, p. 186-340.

4. Inicialmente, aprovada, as contas do PEJA/2004 foram reanalisadas em atendimento à determinação abaixo transcrita, proferida no TC 007.547/2005-7, Representação, por meio do Acórdão 2561/2010-TCU-Plenário, Excerto da Relação 51/2010-TCU-Plenário, Gabinete do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti (peça 1, p. 396-400), tendo sido encaminhado ao FNDE a documentação

à peça 2, p. 1-208, para subsidiar os trabalhos.

“1.7.2 Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE que, reanalise, no prazo de 60 (sessenta) dias, as contas do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, referentes ao exercício de 2004, desta feita levando em consideração indícios de fraude nas aquisições da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, com as empresas R.V Cunha — Comercial Valério, CNPJ nº 04.682.467/0001-10, e J. A Borges Almeida — Comercial Almeida, CNPJ nº 04.682.460/0001-0, diante da constatação de que não existem nos endereços indicados nos documentos constantes dos respectivos procedimentos licitatórios realizados pela mencionada Municipalidade, além do fato de inexistir registro de operações efetuadas entre ela e a referida entidade no exercício em análise, conforme informação do site da SEFAZ/MA, instaurando a devida tomada de contas especial, se cabível, sem prejuízo de informar ao Tribunal, nesse mesmo prazo, o resultado das apurações.”

4. A reanálise do processo foi promovida via Informação 498/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 218-221), constatando que:

a) o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados:

a.1) não especificou corretamente o item referente ao favorecido Steea;

a.2) não informou o CNPJ/CPF dos favorecidos;

a.3) apresentou itens que não constam no extrato bancário, conforme abaixo:

Data	Valor (R\$)
9/3/2004	42.062,72
9/3/2004	1.067,67
27/7/2004	1.567,15
4/11/2004	2.660,37
4/11/2004	2.589,27
1/1/ a 31/12/2004	695.984,83
28/1/2004	2,73
2/3/2004	3,36
30/12/2004	7,08

a.4) apresentou item divergente do que consta no extrato bancário: o Cheque 850142 aparece no demonstrativo no valor de R\$ 11.809,44 e no extrato na quantia de R\$ 9,44;

a.5) não apresentou itens que constam no extrato bancário; e

b) o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social foi assinado pelo ex-prefeito Jeová Alves de Sousa e não pelo presidente ou representante legal do CACS, na forma do art. 4º da Lei 9.424/1996, vigente à época.

5. A reanálise concluiu então pela impugnação de todo o valor repassado, acrescido do saldo do exercício anterior, correspondente a R\$ 101.525,28, no total de R\$ 1.261.500,00, comunicada ao responsável via Ofício 540/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 2/4/2012 (peça 2, p. 222-231 e 234)

9. O Relatório de TCE 355/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 258-277) concluiu pela irregularidade na prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Açailândia (MA) à conta do PEJA/2004 pela ilegitimidade do signatário do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS-Fundef), que tem reconhecida pertinência como condição essencial para aprovação das contas, tendo em vista a sua função de controle social e local dos programas federais, e imputou débito na quantia original de R\$ 1.261.500,00, sob a responsabilidade do Sr. Jeová Alves de Sousa, que foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 19).

10. Foi ressaltado que o prefeito sucessor, Sr. Ildemar Gonçalves dos Santos, eximiu-se da

corresponsabilidade na presente TCE devido à interposição de representação junto ao Ministério Público Federal em face do ex-prefeito (peça 1, p. 56-111223

11. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 923/2015 (peça 2, p. 288-292) pela impugnação total de despesas do PEJA/2004, repassados pelo FNDE ao município de Açailândia (MA), com débito no valor original de R\$ 1.261.500,00, sob a responsabilidade do Sr. Jeová Alves de Sousa.

12. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 293), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 2, p. 294).

EXAME TÉCNICO

13. Ressalta-se inicialmente que as contas foram reanalisadas pelo FNDE em atendimento à determinação feita no subitem 1.7.2. do Acórdão 2561/2010-TCU-Plenário, mas que não consta da prestação de contas apresentada despesas realizadas junto às empresas R.V Cunha — Comercial Valério, CNPJ 04.682.467/0001-10, e J. A Borges Almeida — Comercial Almeida, CNPJ 04.682.460/0001-0, objeto da deliberação do TCU mencionada no item 4 acima.

14. Analisando a prestação de contas apresentada (peça 1, p. 186-340), especificamente no que se refere ao Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 190-192), tem-se que, de acordo com o constatado pelo FNDE:

a) o formulário não especificou corretamente o item referente ao favorecido STEEA, visto que menciona como folha de pagamento o serviço prestado;

b) o demonstrativo apresentou itens que não constam no extrato bancário, acrescentando-se aqueles em negrito, conforme abaixo:

Data	Histórico	Valor (R\$)
29/12/2004	Cheque 850009	37.496,95
9/3/2004	OB	42.062,72
9/3/2004	OB	1.067,67
27/7/2004	OB	1.567,15
4/11/2004	OB	2.660,37
4/11/2004	OB	2.589,27
1/1/ a 31/12/2004	OB	695.984,83
28/1/2004	850112	2,73
2/3/2004	Cheque 850123	3,36
19/6/2004	Cheque 850132	9,44
30/12/2004	Cheque 850150	7,08

c) o documento não apresentou itens que constam no extrato bancário. Apesar do FNDE não ter discriminado tais itens, encontrou-se nos extratos os itens abaixo, que não foram relacionados no demonstrativo.

C/C 10.600-3 (PROEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
6/1/2004	Cheque 850125	2.750,00
12/1/2004	Fopag	1.565,14
5/2/2004	Cheque 850102	2,73
10/2/2004	Fopag	299,21
4/3/2004	Fopag	5.275,61
4/3/2004	Cheque 850130	2,36
7/4/2004	Fopag	13.363,18
15/4/2004	Fopag	1.843,29

4/5/2004	Fopag	10.464,37
C/C 15.131-9 (PEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
1/6/2004	Fopag	13.046,49
8/7/2004	Fopag	12.670,65
15/7/2004	Fopag	249,55
20/7/2004	Fopag	254,37
2/8/2004	Fopag	15.163,46
10/8/2004	Cheque 850006	11.000,00
9/9/2004	Fopag	15.763,65
10/9/2004	Fopag	307,37
14/10/2004	Fopag	15.790,89
16/11/2004	Fopag	16.380,74
7/12/2007	Fopag	15.717,69
30/12/2004	Cheque 850012	115.000,00
30/12/2004	Fopag	12.021,14

15. Por outro lado, não se contactou o seguinte, apontado pelo FNDE na análise da prestação de contas, no tocante ao Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 190-192):

a) o formulário não informou o CNPJ/CPF dos favorecidos; visto que há tal informação dos beneficiários; e

b) o demonstrativo apresentou item divergente do que consta no extrato, pois o Cheque 850142 aparece no valor de R\$ 11.809,44 e no documento bancário na quantia de R\$ 9,44; visto que, apesar de tal divergência, o somatório não considerou o valor indevidamente grafado no demonstrativo.

16. Além disso, o FNDE constatou que o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social foi assinado pelo ex-prefeito Jeová Alves de Sousa e não pelo presidente ou representante legal do CACS, na forma do art. 4º da Lei 9.424/1996, vigente à época, fato que motivou a glosa total dos recursos. De fato, como tal documento refere-se ao controle social da aplicação dos recursos e, por ter sido assinado pelo próprio executor, não tem validade e, portanto, não serve como comprovação das despesas.

17. Verificou-se ainda as seguintes irregularidades na documentação apresentada:

a) o CNPJ 04.516.1621/0001-38, discriminado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 190-192) como sendo da empresa A. Dias de Oliveira, consta na base de dados da Receita Federal como sendo da empresa Linet Cultural Ltda.,

b) o CNPJ 04.445.007/0001-99, discriminado no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 190-192) como sendo da STEEA, não consta do Cadastro CNPJ/SRF/MF;

c) houve pagamento indevido de tarifas bancárias, extratos, juros sobre saldo devedor, no total de R\$ 3.026,95, verificado nos extratos bancários à peça 1, p. 194-340, em desobediência à parte final do art. 4º, item III, da Resolução CD/FNDE 17/2004, conforme abaixo:

C/C 10.600-3 (PROEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
5/1/2004	Extrato	1,00
9/1/2004	Tarifa	365,00
13/1/2004	Tarifa	15,63
14/1/2004	Tarifa	9,00



3/2/2004	Extrato	1,00
5/2/2004	Tarifa	176,50
2/3/2004	Tarifa	10,00
3/3/2004	Tarifa	1,60
5/3/2004	Tarifa	72,24
17/3/2004	Tarifa	95,82
2/4/2004	Extrato	1,60
7/4/2004	Tarifa	313,80
7/4/2004	Tarifa	24,05
7/4/2004	Tarifa	115,00
20/4/2004	Tarifa	408,00
3/5/2004	Tarifa	1,60
5/5/2004	Tarifa	135,70
5/5/2004	Tarifa	9,41
5/5/2004	Tarifa	110,00
28/5/2004	Tarifa	208,00
1/7/2004	Tarifa	1,60
3/8/2004	Extrato	1,60
30/8/2004	Tarifa	10,00
2/9/2004	Extrato	1,60
11/11/2004	Tarifa	128,00
30/11/2004	Juros saldo devedor	0,14
23/12/2004	Saldo devedor	15,00
C/C 15.131-9 (PEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
1/6/2004	Tarifa	10,00
2/6/2004	Tarifa	11,74
2/6/2004	Tarifa	115,00
7/7/2004	Tarifa	10,00
8/7/2004	Tarifa	10,00
8/7/2004	Tarifa	22,80
8/7/2004	Tarifa	120,00
28/7/2004	Saldo devedor	15,00
29/7/2004	Saldo devedor	15,00
30/7/2004	Juros saldo devedor	15,66
3/8/2004	Tarifa	10,00
3/8/2004	Tarifa	13,64
3/8/2004	Tarifa	137,50
30/8/2004	Tarifa	10,00
9/9/2004	Tarifa	28,37
9/9/2004	Tarifa	145,00
15/9/2004	Saldo devedor	15,00
30/9/2004	Juros saldo devedor	1,99
14/10/2004	Tarifa	10,00
14/10/2004	Tarifa	29,42
14/10/2004	Tarifa	147,50
16/11/2004	Tarifa	29,48
16/11/2004	Tarifa	150,00
7/12/2004	Tarifa	10,00

8/12/2004	Tarifa	14,14
8/12/2004	Tarifa	142,50
30/12/2004	Tarifa	10,00
30/12/2004	Tarifa	21,63
30/12/2004	Tarifa	107,50

d) houve transferência indevida de recursos para conta corrente do Banco da Amazônia (BASA), em desobediência à parte inicial do art. 4º, item III, da Resolução CD/FNDE 17/2004, conforme abaixo.

C/C 10.600-3 (PROEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
13/1/2004	Transferência	37.000,00
14/1/2004	Transferência	59.000,00
2/3/2004	Transferência	9.300,00
8/4/2004	Transferência	36.500,00
27/7/2004	Transferência	500,00
C/C 15.131-9 (PEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
10/5/2004	Transferência	31.000,00
1/6/2004	Transferência	25.000,00
9/6/2004	Transferência	10.000,00
7/7/2004	Transferência	13.200,00
8/7/2004	Transferência	10.000,00
12/7/2004	Transferência	24.900,00
3/8/2004	Transferência	25.013,17
10/9/2004	Transferência	1.000,00
14/10/2004	Transferência	22.500,00
14/10/2004	Transferência	77.500,00
7/12/2007	Transferência	22.000,00
30/12/2004	Transferência	27.000,00

e) os recursos não foram aplicados no mercado financeiro, como se pode verificar nas informações prestadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 190-192) e nos extratos bancários (peça 1, p. 194-340), em afronta ao art. 4º, itens VIII a XI, da Resolução CD/FNDE 17/2004.

18. Tendo em vista que a documentação apresentada não é capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do PEJA/2004, entende-se cabível a glosa total dos recursos, acrescido do saldo do exercício anterior, conforme análise do FNDE e do Controle Interno, sob a responsabilidade de Jeová Alves de Sousa, que deve ser citado no endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peça 4), à rua Guanabara, 200, Bairro Açaí, Açailândia (MA), CEP: 65.930-000.

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Jeová Alves de Sousa e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de

Açailândia (MA) no período de 5/11/2003 a 31/12/2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente recolhida, na forma da legislação em vigor, em razão da não aprovação da prestação de contas apresentada, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Açailândia (MA) no exercício de 2004 para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), na quantia original de R\$ 1.159.974,72, acrescida do saldo do exercício anterior no valor de R\$ 101.525,28, em face das seguintes irregularidades:

a.1) inconsistências no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados apresentado na prestação de contas:

a.1.1) o demonstrativo não especificou corretamente o item referente ao favorecido STEEA, visto que menciona como folha de pagamento o serviço prestado;

a.1.2) o CNPJ 04.516.1621/0001-38, discriminado no demonstrativo como sendo da empresa A. Dias de Oliveira, consta na base de dados da Receita Federal como sendo da empresa Linet Cultural Ltda.;

a.1.3) o CNPJ 04.445.007/0001-99, discriminado no demonstrativo como sendo da STEEA, não consta do Cadastro CNPJ/SRF/MF;

a.2) falta de conciliação entre o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e os extratos bancários apresentados na prestação de contas:

a.2.1) o demonstrativo apresentou despesas que não constam no extrato bancário, conforme abaixo:

Data	Histórico	Valor (R\$)
29/12/2004	Cheque 850009	37.496,95
9/3/2004	OB	42.062,72
9/3/2004	OB	1.067,67
27/7/2004	OB	1.567,15
4/11/2004	OB	2.660,37
4/11/2004	OB	2.589,27
1/1/ a 31/12/2004	OB	695.984,83
28/1/2004	850112	2,73
2/3/2004	Cheque 850123	3,36
19/6/2004	Cheque 850132	9,44
30/12/2004	Cheque 850150	7,08

a.2.2) o demonstrativo não apresentou as despesas abaixo, que constam no extrato bancário.

C/C 10.600-3 (PROEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
6/1/2004	Cheque 850125	2.750,00
12/1/2004	Fopag	1.565,14
5/2/2004	Cheque 850102	2,73
10/2/2004	Fopag	299,21
4/3/2004	Fopag	5.275,61
4/3/2004	Cheque 850130	2,36
7/4/2004	Fopag	13.363,18
15/4/2004	Fopag	1.843,29

4/5/2004	Fopag	10.464,37
C/C 15.131-9 (PEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
1/6/2004	Fopag	13.046,49
8/7/2004	Fopag	12.670,65
15/7/2004	Fopag	249,55
20/7/2004	Fopag	254,37
2/8/2004	Fopag	15.163,46
10/8/2004	Cheque 850006	11.000,00
9/9/2004	Fopag	15.763,65
10/9/2004	Fopag	307,37
14/10/2004	Fopag	15.790,89
16/11/2004	Fopag	16.380,74
7/12/2007	Fopag	15.717,69
30/12/2004	Cheque 850012	115.000,00
30/12/2004	Fopag	12.021,14

a.3) pagamento indevido de tarifas bancárias, extratos, juros sobre saldo devedor, no total de R\$ 3.026,95, verificado nos extratos bancários, em desobediência à parte final do art. 4º, item III, da Resolução CD/FNDE 17/2004, conforme abaixo:

C/C 10.600-3 (PROEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
5/1/2004	Extrato	1,00
9/1/2004	Tarifa	365,00
13/1/2004	Tarifa	15,63
14/1/2004	Tarifa	9,00
3/2/2004	Extrato	1,00
5/2/2004	Tarifa	176,50
2/3/2004	Tarifa	10,00
3/3/2004	Tarifa	1,60
5/3/2004	Tarifa	72,24
17/3/2004	Tarifa	95,82
2/4/2004	Extrato	1,60
7/4/2004	Tarifa	313,80
7/4/2004	Tarifa	24,05
7/4/2004	Tarifa	115,00
20/4/2004	Tarifa	408,00
3/5/2004	Tarifa	1,60
5/5/2004	Tarifa	135,70
5/5/2004	Tarifa	9,41
5/5/2004	Tarifa	110,00
28/5/2004	Tarifa	208,00
1/7/2004	Tarifa	1,60
3/8/2004	Extrato	1,60
30/8/2004	Tarifa	10,00
2/9/2004	Extrato	1,60
11/11/2004	Tarifa	128,00
30/11/2004	Juros saldo devedor	0,14
23/12/2004	Saldo devedor	15,00

C/C 15.131-9 (PEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
1/6/2004	Tarifa	10,00
2/6/2004	Tarifa	11,74
2/6/2004	Tarifa	115,00
7/7/2004	Tarifa	10,00
8/7/2004	Tarifa	10,00
8/7/2004	Tarifa	22,80
8/7/2004	Tarifa	120,00
28/7/2004	Saldo devedor	15,00
29/7/2004	Saldo devedor	15,00
30/7/2004	Juros saldo devedor	15,66
3/8/2004	Tarifa	10,00
3/8/2004	Tarifa	13,64
3/8/2004	Tarifa	137,50
30/8/2004	Tarifa	10,00
9/9/2004	Tarifa	28,37
9/9/2004	Tarifa	145,00
15/9/2004	Saldo devedor	15,00
30/9/2004	Juros saldo devedor	1,99
14/10/2004	Tarifa	10,00
14/10/2004	Tarifa	29,42
14/10/2004	Tarifa	147,50
16/11/2004	Tarifa	29,48
16/11/2004	Tarifa	150,00
7/12/2004	Tarifa	10,00
8/12/2004	Tarifa	14,14
8/12/2004	Tarifa	142,50
30/12/2004	Tarifa	10,00
30/12/2004	Tarifa	21,63
30/12/2004	Tarifa	107,50

a.4) transferência indevida de recursos da conta corrente específica do Banco do Brasil para conta corrente do Banco da Amazônia (BASA), em desobediência à parte inicial do art. 4º, item III, da Resolução CD/FNDE 17/2004, conforme abaixo.

C/C 10.600-3 (PROEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
13/1/2004	Transferência	37.000,00
14/1/2004	Transferência	59.000,00
2/3/2004	Transferência	9.300,00
8/4/2004	Transferência	36.500,00
27/7/2004	Transferência	500,00
C/C 15.131-9 (PEJA)		
Data	Histórico	Valor (R\$)
10/5/2004	Transferência	31.000,00
1/6/2004	Transferência	25.000,00
9/6/2004	Transferência	10.000,00
7/7/2004	Transferência	13.200,00
8/7/2004	Transferência	10.000,00

12/7/2004	Transferência	24.900,00
3/8/2004	Transferência	25.013,17
10/9/2004	Transferência	1.000,00
14/10/2004	Transferência	22.500,00
14/10/2004	Transferência	77.500,00
7/12/2007	Transferência	22.000,00
30/12/2004	Transferência	27.000,00

a.5) falta de aplicação financeira dos recursos no mercado financeiro, como se pode verificar nas informações prestadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e nos extratos bancários, em afronta ao art. 4º, itens VIII a XI, da Resolução CD/FNDE 17/2004; e

a.6) o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social apresentado na prestação de contas foi assinado pelo ex-prefeito Jeová Alves de Sousa, gestor dos recursos, e não pelo presidente ou representante legal do CACS-Fundef, na forma do art. 4º da Lei 9.424/1996, vigente à época, o que o invalida, não servindo para seu objetivo de controle social da aplicação dos recursos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
101.525,28	2/1/2004
115.997,47	3/5/2004
115.997,47	26/5/2004
115.997,47	29/6/2004
115.997,47	30/7/2004
115.997,47	15/9/2004
115.997,47	14/10/2004
115.997,47	12/11/2004
115.997,47	1/12/2004
115.997,47	28/12/2004
115.997,47	28/12/2004

Valor atualizado até 31/3/2016: R\$ 2.490.992,73

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.2) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 31/3/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 014.462/2015-0

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Açailândia (MA) no exercício de 2004 aplicação no PEJA.	Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de Açailândia (MA)	3/11/2003 a 31/12/2004	Apresentar demonstrativo inconsistente e sem conciliação com os extratos bancários, quando deveria discriminar prestar as informações específicas e corretas das despesas realizadas no período, conciliadas com a documentação bancária.	A falta de consistência das informações do demonstrativo e a falta de conciliação dele com os extratos bancários resultou na impossibilidade de estabelecer o nexos causal entre as receitas e as despesas realizadas.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter elaborado demonstrativo com as informações necessárias e conciliadas com o registro bancário das despesas efetuadas para comprovação de sua correta aplicação.
Não aplicação dos recursos do PEJA/2004 no mercado financeiro.	Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de Açailândia (MA)	3/11/2003 a 31/12/2004	Não auferir ganhos em aplicação financeira, quando deveria aplicar os recursos no mercado financeiro para auferir mais recursos para aplicação no programa.	A falta de aplicação financeira dos recursos resultou em prejuízo ao erário por deixar de acrescer aos recursos originários os rendimentos que seriam auferidos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos no mercado financeiro para obter mais recursos e obedecer à legislação.
Pagamento indevido de tarifas bancárias, extratos, juros sobre saldo devedor.	Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de Açailândia (MA)	3/11/2003 a 31/12/2004	Pagar despesas bancárias de tarifas e serviços, quando deveria aplicar os recursos no em despesas próprias do programa, discriminadas na Resolução CD/FNDE 17/2004.	O pagamento indevido de tarifas bancárias resultou em prejuízo ao erário por realizar despesas não previstas no programa.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos apenas nas despesas objeto do programa.
Transferência indevida de recursos da conta corrente específica do Banco do Brasil para conta corrente do Banco da	Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de Açailândia (MA)	3/11/2003 a 31/12/2004	Transferir recursos para outra agência bancária, quando deveria mantê-los em aplicação para utilização apenas para	A transferência entre contas de bancos diversos resultou em prejuízo ao erário e desobediência às	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

Amazônia (BA SA).			pagamento das despesas do programa.	normas do programa.	circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter retirado os recursos da conta específica apenas para aplicação e utilização nos objetivos do programa.
O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social apresentado na prestação de contas foi assinado pelo ex-prefeito Jeová Alves de Sousa, gestor dos recursos.	Jeová Alves de Sousa, CPF 282.419.833-87, prefeito de Açailândia (MA)	3/11/2003 a 31/12/2004	Assinar o parecer do CACS pela aprovação da aplicação dos recursos, no lugar de seu presidente ou representante legal, quando deveria apenas aplicar os recursos e ser fiscalizado pelos membros do CACS.	A assinatura do parecer do CACS resultou em invalidação do documento para comprovação de despesas do programa a serem aprovadas pelo controle social.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, como gestor dos recursos, não deveria ter assinado o parecer do CACS.